



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004 - CGM - Nº 08 DE SETEMBRO DE 2021**

***Dispõe sobre orientações quanto à instrução processual referente às rotinas e padronização referente aos pedidos de reajuste e reequilíbrio econômico e financeiro, de acordo com os ditames da Lei Federal nº. 8.666/93, no âmbito da administração pública direta do Município de Mariana, autárquica e fundacional.***

A **CONTROLADORIA GERAL** do Município no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº. 177 de 13 de julho de 2018, a Lei Complementar nº. 140 de 15 de maio de 2014 e, considerando o preceito da Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, Lei Federal nº 8.666/93, em especial os ditames dos artigos 40, inciso XI e 65, inciso II, alínea "d", e Lei Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001 e na Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº. 002 de 09 de abril de 2021, resolve:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa dispõe sobre as orientações quanto à instrução processual referente aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, de acordo com os ditames do art. 37, inciso XXI da Constituição da República e nos art. 55 e 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº. 8.666/93, no âmbito da administração pública direta do Município de Mariana, autárquica e fundacional.

**Art. 2º.** A ausência da cláusula de reajuste contratual não torna o contrato ilícito e nem enseja a sua nulidade, mas constitui cláusula obrigatória para os contratos com previsão de execução superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 55, inciso III da Lei nº. 8.666/1993.

**Art. 3º.** Em havendo deflação, é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada sobre a intenção de reajustar o valor do contrato.

### **SEÇÃO I DEFINIÇÕES**



**Art. 4º.** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

**§ 1º.** Álea econômica extraordinária: as circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio insuportável no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão;

**§ 2º.** Álea econômica e extracontratual para o caso de obras e serviços de engenharia: quando a variação do custo unitário direto do item (exclusive BDI e remuneração) sofrer variação superior a 70% (setenta) por cento da taxa de Lucro Operacional Referencial adotada na composição do BDI de referência da Administração, tomando-se como referência os valores da Tabela de Custos adotada no Orçamento de Referência, ou outra tabela que melhor reflita a variação de custos no período considerado;

**I.** Pode ser analisado possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; se atendida a condicionante indicada na formula abaixo que possui os seguintes índices:

- a)  $C_{im}$  é o custo unitário direto do insumo ou do item “i”, no mês “m”, de acordo com a Tabela de Custos adotada no Orçamento de referência, ou outra tabela que melhor reflita a variação de custos no período considerado;
- b)  $C_{i0}$  é o custo unitário direto do insumo ou do item “i” no mês de referência do orçamento da Administração utilizado na licitação, de acordo com a Tabela de Custos adotada no Orçamento de referência, ou outra tabela que melhor reflita a variação de custos no período considerado
- c)  $LOR$  é a taxa percentual de Lucro Operacional Referencial informado na composição do BDI do orçamento de referência da Administração para o item “i”.

$$\left| \frac{C_{im}}{C_{i0}} - 1 \right| * 100\% > 0,7xLOR$$

**II.** Álea econômica ordinária: acontecimento externo, estranho à vontade das partes, porém previsível e inerente à atividade econômica;

**III.** Teoria da imprevisão: chamada de cláusula rebus sic stantibus (“estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas estão assim”). É remédio jurídico destinado a sanar incidentes que venham alterar a base econômica, ou seja, a base negocial do contrato, quando este é alterado por álea econômica extraordinária ou por áleas administrativas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA**

**Controladoria Geral do Município**

Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000

Fone: (031) 3557-9044

**IV.** Fato do príncipe: ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado. Somente se aplica se a autoridade pelo fato do príncipe for da mesma esfera de governo em que se celebrou o contrato;

**V.** Fato da administração: Toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução;

**VI.** Alteração unilateral do contrato: é a faculdade que tem o Poder Público, nos limites do interesse público, de por si alterar o pactuado, respeitados os limites legais;

**VII.** Parecer Jurídico: documento através do qual o advogado do órgão ou entidade da Administração Pública emite informação técnica-jurídica acerca do tema enfrentado;

**VIII.** Apostilamento: é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo. Não há necessidade de publicação na imprensa oficial para produzir efeitos;

**IX.** Aditivo/aditamento: instrumento elaborado com a finalidade de alterar itens de contratos, convênios ou acordos firmados pela administração pública, cuja publicação na imprensa oficial é condição obrigatória para que o aditivo produza seus efeitos;

**X.** Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra: são aqueles em que, via de regra, os empregados da contratada são alocados para trabalhar continuamente nas dependências do órgão ou entidade da Administração.

**XI.** Custos diretos: são os custos envolvidos diretamente na execução de um determinado serviço, podendo ser identificados, quantificados e mensurados de forma direta e objetiva nas planilhas orçamentárias;

**XII.** BDI (Benefício e Despesas Indiretas): taxa correspondente às despesas indiretas, aos impactos incidentes sobre o preço de venda e à remuneração do construtor, aplicada sobre os custos diretos para se obter o preço final de venda.

**XIII.** Composição de Preço Unitário (CPU): relação dos insumos utilizados na execução de cada serviço específico, com respectivas quantidades, custos diretos, BDI e remuneração, podendo estar relacionados a uma produtividade específica.



**IX.** Preço unitário: é o custo unitário acrescido das despesas indiretas (BDI) e da remuneração.

**X.** Lucro operacional referencial (LOR): taxa percentual adotada na composição do BDI de referência da Administração.

### **SEÇÃO I DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 5º.** Esta Instrução Normativa abrange as secretarias, órgãos de assessoramento e de controle que possuam contratos administrativos.

### **CAPÍTULO II DA DATA-BASE**

**Art. 6º.** A data-base para reajustamento e repactuação dos contratos administrativos será a do período de doze meses da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

**§1º.** No contrato de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data da apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

**§2º.** No caso de contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o Valor Global Atual do Contrato (VGAC) na aplicação da fórmula acima será aquele consignado ao contrato para o período de vigência sob análise.

**§3º.** Os reajustes e repactuações subsequentes à primeira concessão serão sempre de doze meses após o período de aquisição do direito.

### **CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS**

**Art. 7º.** O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições originalmente estabelecidas no ajuste, de maneira que a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pela execução de obra, prestação de serviço ou fornecimento, seja mantida durante toda a execução contratual.



**Art. 8º.** Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, os procedimentos de alteração contratual aplicáveis para cada tipo de contrato, são:

**I.** Revisão;

**II.** Reajuste;

**III.** Repactuação.

**§1º.** Os procedimentos de revisão, reajuste ou repactuação não podem conduzir a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do contrato.

**§2º.** Quando da análise da viabilidade do uso dos mencionados institutos, a administração, quando for o caso, deverá analisar os requerimentos com os pareceres jurídicos.

### **SEÇÃO I DA REVISÃO**

**Art. 9º.** A revisão contratual - ou recomposição, ou realinhamento - é o procedimento utilizado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de alterações contratuais, para mais ou para menos, em virtude de eventos diversos do previsto e pactuado pelas partes.

**Art. 10.** A concessão da revisão independe do interregno temporal e de previsão contratual, e em todo caso deverá ser demonstrada sua repercussão no contrato.

**Art. 11.** Cabe à contratada demonstrar a superveniência dos eventos que implicam na revisão, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto, bem como o desequilíbrio na relação encargo/remuneração e, à Administração averiguá-los integralmente e atestá-los.

**Art. 12.** A solicitação de revisão, no caso de elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ajustadas, deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da contratada.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de diminuição dos preços, caberá ao gestor do contrato provocar a redução do preço excessivo, por meio da revisão, em vista das novas condições de mercado.

**Art. 13.** Para solicitar a revisão contratual a Contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado no Departamento de Documentação e Arquivo, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio da seguinte documentação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA**

**Controladoria Geral do Município**

Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000

Fone: (031) 3557-9044

**I.** Solicitação contendo a identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato/ata de registro de preços e justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste demonstrando a superveniência dos eventos que implicam na revisão, o nexo de causalidade entre os eventos ocorridos e a alteração dos custos, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto;

**II.** Planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato/ata de registro de preços, dos itens que estão ocasionando desequilíbrio, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no (s) valor (es) originalmente pactuado (s).

**III.** Comprovação da variação dos custos devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;

**IV.** Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº. 8666/93, ou seja, fatos imprevisíveis, ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que retardam ou impedem a execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, caracterizando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**§ 1º.** As ocorrências de que trata o inciso IV, deste artigo, podem ser demonstradas, conforme o caso, por meio de notícias de jornais, comunicado do governo, lei publicada recentemente, sem prejuízo de outros.

**§ 2º.** Da nota fiscal indicada no inciso III, deste artigo, deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação.

**§ 3º.** A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por mercados suscetíveis às variações climáticas, entressafra, alta de matéria prima, etc., (fatores sazonais) não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por tratarem de fatores previsíveis, portanto já considerados na elaboração do preço proposto.

**Art. 14.** Em se tratando de obra ou serviço de engenharia, para solicitar a revisão contratual a Contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado no Departamento de Documentação e Arquivo, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio da seguinte documentação:

**I.** Formulário de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, conforme anexo I desta Instrução;



**II.** Planilha de itens para análise de reequilíbrio, indicando a apuração da diferença entre o preço contratado e o solicitado, conforme anexo II desta Instrução.

**Art. 15.** Somente será aceita a proposta de reequilíbrio quando:

- I.** *SCR* é o Saldo do Contrato com aplicação do Realinhamento;
- II.** *SAC* é o Saldo Atual do Contrato;
- III.** *VGAC* é o Valor Global Atual do Contrato;
- IV.** *LOR* é a taxa percentual de Lucro Operacional Referencial informado na composição do BDI do orçamento de referência da Administração para o item “1”.

$$\left| \left( \frac{SCR-SAC}{VGAC} \right) \right| * 100\% > 0,7xLOR$$

**Art. 16.** Ao requerimento de revisão, além dos documentos mencionados no artigo anterior, serão juntados sob a responsabilidade da Administração Pública:

- I.** Informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II.** Relatórios contemplando os valores praticados durante toda a execução contratual, saldo remanescente, medições e termos aditivos, se houver;
- III.** Nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato/ata de registro de preços cuja revisão é solicitada;
- IV.** Parecer da unidade contratante (ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contrato) sobre o resultado da análise das razões e documentos apresentados, bem como sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos preços a serem revisados;
- V.** Parecer Jurídico sobre a legalidade do pleito;
- VI.** Outros documentos que a administração entender necessários a depender do caso concreto. Em se tratando de obra ou serviços de engenharia, deverá conter a aprovação do Engenheiro Fiscal do Contrato, bem como a portaria de sua nomeação.

**Art. 17.** Na análise do pedido de revisão devem ser consideradas todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas, mesmo que em processos de repactuação ou reajuste.

## **SEÇÃO II**

### **REAJUSTE**



**Art. 18.** A finalidade do reajuste é estabelecer o reequilíbrio da equação financeira do contrato quando este for alterado em razão de processo econômico inflacionário, com base na variação de índices previstos em contrato.

**§ 1º.** É necessária a inclusão de cláusula de reajuste nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela Administração que possuam prazo de duração igual ou superior a um ano.

**§ 2º.** Só será concedido o reajuste depois de transcorrido o interstício mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

**I.** A periodicidade para efeito de reajuste de preços será contada a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, devendo seu termo estar fixado no contrato;

**II.** Em caso de novo reajustamento, a periodicidade será contada a partir da data do último reajuste concedido;

**III.** São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que na apuração de índices de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste com periodicidade inferior à anual.

**Art. 19.** Os índices aplicados a cada contrato, como ferramenta de reequilíbrio, quando do pedido de reajuste serão aqueles observados nesta Instrução Normativa, obedecendo aos índices gerais e setoriais, não dispensando sua indicação nos instrumentos convocatórios.

**Parágrafo Único.** Como forma de estabelecer cada índice a ser aplicado a cada serviço ou bens contratados pela Administração Pública, fixa-se roll exemplificativo:

**I.** Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI:

a) Aplicável a reajuste de contratos, por exemplo, de aluguel, telefonia, internet;

**II.** Índice Geral de Preços – Mercado - IGP-M;

a) Aplicável a reajuste de contratos, por exemplo, de aluguel;

**III.** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA:

a) Aplicável a, por exemplo, contratos de trabalho – salarial e para serviços públicos, prestação de serviços e concessionárias de serviços públicos;





**IV. Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC:**

- a) Aplicável a, por exemplo, reajuste de contratos de trabalho – salarial;

**V. Índice Nacional de Custo da Construção - INCC.**

- a) O índice registra a evolução dos preços de materiais de construção, serviços e mão-de-obra;  
b) Aplicável, portanto, a reajuste de contratos da construção civil.

**SEÇÃO III**  
**REPACTUAÇÃO**

**Art. 20.** A repactuação é aplicável quando constatada alteração na relação econômico financeira do contrato de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, oriunda de processo inflacionário e terá por base de cálculo a variação analítica dos custos que compõem o preço.

**§ 1º.** A concessão da repactuação será feita mediante apresentação, pelo contratado, dos seguintes documentos:

**I.** Requerimento contendo justificativas, identificação completa do contratado, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato e;

**II.** Planilha detalhada demonstrando todos os recursos que, efetivamente, oneraram a execução do serviço (custos unitários).

**§2º.** É de competência da unidade contratante, após os documentos mencionados no parágrafo anterior, a análise econômica dos custos unitários apresentados, como também a emissão de parecer técnico e jurídico autorizando ou não a concessão da repactuação.

**§ 3º.** A repactuação dos contratos administrativos será concedida após o período de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta ou orçamento a que esta se referir.

**§ 4º.** Nos contratos de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o período a ser contado será da data do orçamento a que a proposta se referir, ou seja, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho para os custos decorrentes de mão de obra, e da data da apresentação da proposta em relação aos demais insumos.



**§ 5º.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quantas forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

**§ 6º.** Deverá ser incluída cláusula de repactuação nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela administração.

**Art. 21.** Os reajustes e repactuações subsequentes à primeira concessão serão sempre 12 (doze) meses após o período de aquisição do direito.

**Art. 22.** Ocorrerá a preclusão lógica quando o contratado não requerer o reajuste e/ou a repactuação a que fizer jus em momento oportuno, ou seja, anterior à assinatura do termo aditivo de prorrogação.

**Art. 23.** Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** É de competência da unidade contratante, a análise das razões e documentos apresentados, como também a emissão de parecer sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos índices oficiais previstos no contrato a serem aplicados.

**§ 1º.** A unidade contratante se manifestará autorizando ou não à concessão do pedido com a devida justificativa e posteriormente enviará os autos a Procuradoria Jurídica visando à elaboração de parecer no que tange a legalidade;

**§ 2º.** Após, a Controladoria verificará com o Setor Contábil e Financeiro a análise da rubrica orçamentária relacionada ao contrato e se a mesma suporta o acréscimo pleiteado. Caso favorável, o processo poderá ser remetido ao respectivo ordenador de despesa, que emitirá parecer conclusivo sobre o requerimento, com a devida justificação e ciência do Chefe do Poder Executivo;

**Art. 25.** Se deferida a solicitação, a Procuradoria Geral deverá providenciar o termo aditivo ao contrato, e retornará a unidade contratante que providenciará a convocação do contratado para assiná-lo juntamente com o Chefe do Executivo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA**

**Controladoria Geral do Município**

Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000

Fone: (031) 3557-9044

**Art. 26.** A revisão, o reajuste ou a repactuação a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas, durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com o encerramento do contrato.

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.